



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.721279/2011-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.331 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A (INCORPORADA) BRF BRASIL FOODS S/A (INCORPORADORA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 16349.000272/2009-55, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinθο Oliveira Machado

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório da Resolução nº 3402-000.780, de 23 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Trata este processo de Autos de Infração de PIS/PASEP e COFINS do 2º e 3º trimestres calendários de 2006 da sucedida PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 86.547.619/000136.

A recorrente transmitiu PER/DComps para extinguir débitos federais próprios com créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins não-cumulativos do 2º trimestre de 2006. Tais PER/DComps são objeto dos processos nºs 16349.000272/2009-55 e 16349.000280/2009-00, respectivamente.

A DRF/Florianópolis (SC) instaurou, então, auditoria sobre a recorrente para aferir a existência e o montante dos créditos levados àquelas DComps, oportunidade em que glosou uma série de créditos apropriados, bem como lançou débitos não apurados pela recorrente, conforme consta do TVF (Termo de Verificação) às fls. 6.613/6.689.

Como consequência, os três meses do trimestre auditado restaram devedores, isto é, não apenas inexistia qualquer saldo credor ressarcível, como restavam saldos devedores de PIS e COFINS a pagar. A fiscalização da DRF, então, a um só tempo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.331 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.721279/2011-36

(i) não homologou os PER/DComps, e

(ii) lançou de ofício o débito de PIS e COFINS que resultou da auditoria.

Por isso, esse lançamento de ofício (Auto de Infração) é o objeto do presente processo.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência para que os autos retornasse a DRF/Florianópolis (SC), a fim de que aguardar a conclusão das diligências que estão sendo realizadas nos processos n.ºs 16349.000272/2009-55 e n.º 16349.000280/2009-00, e que, após conclusas, retornasse ao CARF para prosseguindo do julgamento do recurso voluntário

O processo foi apensado ao processo n.º 16349.000272/2009-55, por consequência, foi devolvido ao CARF e, posteriormente, sorteado a este relator.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, cada trimestre do ano-calendário de 2006 será tratado por três processos, sendo assim divididos: dois de ressarcimento – um de PIS e outro da Cofins – e um referente ao auto de infração resultante das glosas efetuadas em função do não reconhecimento do crédito das contribuições apuradas pela não-cumulatividade.

Cada trimestre será tratado separadamente, de modo a vincular o processo de auto de infração correspondente ao trimestre aos processos de ressarcimento do PIS/Pasep e COFINS para que sejam julgados simultaneamente, uma vez que tratam da mesma matéria fática. Por questões processuais os pedidos de ressarcimento e os autos de infração não estão no mesmo processo, porém, para cada trimestre, deve ser considerado simultaneamente o disposto no processo de ressarcimento de PIS/Pasep, ressarcimento de COFINS e o do auto de infração do mesmo período.

A primeira instância também asseverou sobre a necessidade de julgamento conjunto, como se observa no acórdão recorrido:

*(...) Relata, a autoridade fiscal: que o trabalho do qual decorrem os presentes autos de infração teve início para analisar os Pedidos de Ressarcimento de Crédito PER de PIS e Cofins; que cada trimestre do ano de 2006 foi tratado separadamente e que o presente processo está vinculado ao processo 16349.000272/2009-55 (ressarcimento de créditos de Cofins), e ao processo 16349.000280/2009-00 (ressarcimento de créditos de PIS), **que devem tramitar em conjunto, dada a coincidência de matéria fática**; que como não há pedido de ressarcimento para o 2º trimestre calendário de 2006, este processo tratará o auto de infração correspondente a este período juntamente com o 3º trimestre.*

Sendo assim, é fato incontroverso que as decisões proferidas nos processos de ressarcimento e no de auto de infração deverão seguir no mesmo sentido, por esse motivo foi determinada a anexação deste processo ao processo n.º 16349.000272/2009-55.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.331 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.721279/2011-36

Diante desses fatos, voto por sobrestar este processo até o julgamento definitivo dos processos n.º 16349.000272/2009-55 e n.º 16349.000280/2009-00. Após o julgamento definitivo dos mencionados processos, a Unidade Preparadora deve apurar a repercussão da liquidação dos julgados daqueles processos neste processo, elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho